

**Neoconstitucionalismo e Educação Democrática:
A Democratização da Educação como condição da Cidadania e da Inclusão Social.**

Pablo Jiménez Serrano

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM.

Flavio Flávio Corrêa Coutinho

Mestrando do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano, UNISAL – Lorena. Professor do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Resumo

O presente estudo tem por objetivo discutir a correlação existente entre o neoconstitucionalismo, a educação democracia e a inclusão social. Com base numa abordagem doutrinária, discutem-se esses importantes conceitos que se sabem de interesses na seara da política, da sociologia e do direito. Apresenta-se a Educação como uma condição necessária para a democracia e a inclusão social. Procurar-se demonstrar que a concepção moderna do Estado Democrático de Direito exige da atuação dos Estados e seus governos em face da concretização do direito à educação.

Palavras-chave: Direito à Educação, Democracia, Inclusão Social.

Resumen

El presente estudio tiene por objetivo discutir la correlación existente entre el neo-constitucionalismo, la educación democracia y la inclusión social. Por medio de un abordaje doctrinario, se discuten esos importantes conceptos que se son de interés de la política, de la sociología y del derecho. Se caracteriza la educación como una condición necesaria para la democracia y la inclusión social. Se procura, así, demostrar que la concepción moderna de Estado Democrático de Derecho exige una actuación más activa de los Estados y de los gobiernos a fin de concretizar el derecho a la educación.

Palabras-clave: Derecho a la Educación, Democracia, Inclusión Social.

Sumário: Introdução. 1 Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo. 1.1

Neoconstitucionalismo e educação democrática. 2 Fundamento constitucional da educação democrática. 3 Correlação entre os conceitos educação, democracia, cidadania e inclusão. Conclusão. Referências.

Introdução

No presente ensaio coloca-se em discussão uma nova concepção da educação e função da necessidade de concretizar, por meio dela, a cidadania e a inclusão social nas sociedades contemporâneas.

Definimos, pois, a educação democrática procurando, assim, alertar acerca da necessidade de mudar o paradigma da educação moderna: um tipo de educação que se corresponde com o ideário do Estado Democrático de Direito e que é condição e alicerce da inclusão social.

De fato, a omissão dos Estados e seus governos há demonstrado a ausência de programas e políticas sérias que permitam a concretização dos direitos sociais e, especificamente, do direito à educação, haja vista as desarrazoadas omissões legislativas quando se trata da concretização dos direitos inerentes ao cidadão previstos constitucionalmente.

Do ponto de vista metodológico considerou-se oportuno desenvolver uma pesquisa doutrinária e jusfilosófica com o objetivo de significar esses importantes construtos que, como explicaremos, a seguir, estão dialeticamente vinculados. Investiga-se, contudo, a repercussão que a educação, com direito, tem para a democracia e a inclusão social.

Em suma, no presente estudo nos ocupamos com um problema de grande repercussão social. Vale destacar que a pesquisa procura contribuir para a consolidação da democracia nas sociedades modernas.

1 Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo.

Define-se o constitucionalismo como um movimento jurídico e político que, limitando o poder do Estado por meio dos direitos fundamentais, objetiva evitar abusos, constituindo-se, assim, a concepção do Estado de Direito que se inspira no governo das leis e não dos homens, culminando, com isso, a edição de um texto jurídico a qual chamamos de Constituição.

Conforme explica Andre Ramos Tavares¹ o termo “constitucionalismo” costuma gerar controvérsia em função das diversas definições assumidas pelo vocábulo ao longo do tempo.

Pode-se identificar pelo menos quatro sentidos para o constitucionalismo. Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.

Para Nicola Matteucci² o Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar. Ainda, continua o citado autor, o constitucionalismo assegura uma dupla liberdade: a positiva (de participar da formação da vontade do Estado) e a negativa (de impedir que o Estado suspenda as liberdades individuais).

Podemos assim entender o constitucionalismo como aquele que pretende assegurar determinada organização do Estado, a supremacia normativa da Constituição, a existência de formas de exercício do Poder, a participação popular, o fortalecimento de um sistema democrático representativo, a garantia da Separação dos Poderes, e principalmente a proteção dos direitos fundamentais e encontra suas origens iniciais na antiguidade.³

Uma nova era do constitucionalismo surge no final do século XX e início do XXI, este fenômeno é conhecido como neoconstitucionalismo e marcado pela preponderância dos princípios, pela constitucionalização do direito e pela grande importância depositada ao poder judiciário, principalmente na jurisdição constitucional. É um movimento, o neoconstitucionalismo, que visa a modificar os modos de compreender, interpretar e aplicar as Constituições.

¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23

² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. *Dicionário de política*. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

³“O constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of the Law, rechtsstaat*). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira.” (BARROSO. Luís Roberto. *Curso de direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 5)

Como explica Ana Paula Paula Barcelos o neoconstitucionalismo trata-se apenas de uma evolução história do velho constitucionalismo e não de um novo fenômeno jurídico.

A expressão neoconstitucionalismo tem sido utilizada por parte da doutrina para designar o estado constitucional contemporâneo. O prefixo *neo* parece transmitir a idéia de que se esta diante de um fenômeno novo, como se o constitucionalismo atual posse substancialmente diverso daquele que o antecedeu. De fato, é possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral compartilhada pela doutrina de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, neste sentido não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional.⁴

Nesse sentido, segundo Uadi Lammêgo Bulos⁵, o neoconstitucionalismo seria uma espécie de rótulo criado para designar a evolução da cultura jurídica contemporânea, possuindo duas acepções, a primeira seria o modelo de Estado de Direito, implantado com base em determinada forma de organização política, ou seja, a obtenção de uma constituição normativa garantista, com um poder judiciário capaz de proporcionar uma maior segurança jurídica constitucional principalmente através de um controle de constitucionalidade imparcial e técnico. A segunda acepção traz o neoconstitucionalismo como o conjunto de concepções oriundas de uma nova teoria do direito, buscando uma maior valoração principiológica e uma atuação concretista do poder judiciário em face da omissão dos legisladores entre outros.

1.1 Neoconstitucionalismo e educação democrática.

Veremos que com o neoconstitucionalismo ocorre uma mudança de paradigma, pois a análise da validade das normas não mais é vista sob um parâmetro reduzido (enunciado normativo de parte da Constituição), mas a partir do chamado “Bloco de Constitucionalidade”⁶ que conforma o conjunto de “princípios e regras com valor constitucional que parecem corresponder à Constituição”⁷.

O neoconstitucionalismo reconstrói o direito constitucional com base na nova idéia da efetividade dos direitos fundamentais e, base numa maior força normativa constitucional, objetiva a transformação de um Estado de direito (meramente legal) em

⁴ BARCELOS, Ana Paula. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 15, setembro, 2007. <Disponível em: www.direitopublico.com.br. Acesso em: 18 nov. 2013.>

⁵BULOS, Uadi Lammêgo. *Op cit.* p. 88.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 104

⁷BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. (trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão) 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 115

Estado constitucional. Assim, como afirma Kildare Gonçalves de Carvalho, devemos pensar o neoconstitucionalismo “como um modo anti-juspositivista de aproximação do direito”⁸. É, nesse sentido, que observamos o neoconstitucionalismo como o alicerce da democracia e, fundamentalmente, como um espaço (cenário) para a concretização dos direitos sociais e, fundamentalmente, o direito à educação que, quando socializado e socializante, torna-se democrática.

Aos efeitos do presente estudo definimos a educação democrática como sendo um tipo de educação “holística” que é de todos e para todos, isto é, uma educação entendida como um direito do homem, como um direito humano e fundamental. “Pois bem, quando falamos em educação holística queremos indicar que a educação democrática que deve alcançar a todos. Ela, como já dissemos, é de todos e para todos. Nesse sentido, tem como destinatário a todos os cidadãos”.⁹

Resumindo, o neoconstitucionalismo há de balizar a democratização da educação: educação democrática.

2 Fundamento constitucional da educação democrática.

Os ordenamentos constitucionais reconhecem, na forma de normas e princípios os chamados direitos sociais e, dentre eles, o direito à educação. Tais normas e princípios, conforme Alexy¹⁰, consistem em mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas, são mandamentos nucleares do sistema, disposições que transcendem a todos os ramos do Direito, servindo de verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, superando em termos de valor e hierarquia as regras. Também Habermas reconhece que normas e princípios possuem uma força de justificação maior do que a de valores, vez que podem pretender uma obrigatoriedade geral, devido ao seu sentido deontológico de validade; valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores¹¹

Para Carmem Lucia Antunes Rocha¹², os princípios constitucionais exercem uma função positiva, que consiste em garantir as diretrizes e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico para observação de todos. E também uma negativa,

⁸CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2008 p. 239

⁹ JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. *Fundamentos do Direito à Educação: Dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: www.jurismestre.com.br, 2014. (no prelo)

¹⁰ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.p.117

¹¹HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.* p. 321

¹²ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração pública*. Belo Horizonte, Minas Gerais, 1994. P. 17.

que é justamente a vedação a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ao que neles é estabelecido.

Segundo o professor Luís Roberto Barroso os princípios – “notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico”.¹³

Na principiologia, o caráter *prima facie* “significa que o conhecimento da total abrangência de um princípio, de todo o seu significado jurídico, não resulta imediatamente da leitura da norma que o consagra, mas deve ser complementado pela consideração de outros fatores. A normatividade dos princípios é, nesse sentido, provisória, ‘potencial, com virtualidades de se adaptar à situação fática, na busca de uma solução ótima’¹⁴

Na opinião de Luis Roberto Barroso¹⁵ estamos diante de um novo Direito Constitucional,

O Novo direito constitucional brasileiro, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país foi fruto de duas mudanças de paradigma:

1. A busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da constituição.
2. O desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

É, nesse sentido, que vemos as normas constitucionais em matéria de educação, com verdadeiras balizas para a cidadania e a inclusão social.

Tendo por intuito a concretização desse princípio o direito à educação foi incluído no rol de direitos sociais, no “caput” do artigo 6º e especificado no Título VIII, correspondente à Ordem Social (Capítulo III), consagrado nos artigos 205 a 214. Vejamos.

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

¹³BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁴MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro* (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso)

Art.206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - **gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão **democrática** do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de **qualidade**.

Nos artigos 208 a 214 se estabelecem os deveres do Estado para com o sistema educacional nacional e as garantias cidadão em face da inclusão social: igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, prerrogativa imprescindível para que o ensino possa ser usufruído por todos, apontando mecanismos para sua realização, o acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo, sendo que seu não oferecimento ou o seu oferecimento não satisfatório, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Todavia, no artigo 214 se prescreve a necessidade de um plano nacional de educação que viabilizará o desenvolvimento do ensino nacional.

Art. 214: A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - **erradicação do analfabetismo**;
- II - **universalização do atendimento escolar**;
- III - melhoria da **qualidade do ensino**;
- IV - **formação para o trabalho**;
- V - **promoção humanística**, científica e tecnológica do País. (Grifo nosso)

Igualmente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Veja-se Art.227).

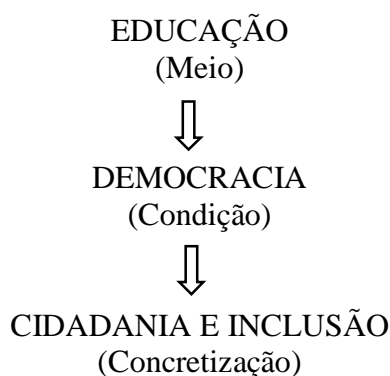
3 Correlação entre os conceitos educação, democracia, cidadania e inclusão.

Vê-se a educação democrática como um processo que é de todos e para todos, isto é, uma educação entendida como um direito do homem, como um direito humano e

fundamental. Falamos daquela educação que há de alcançar a todos os cidadãos, pois se projeta para todos os indivíduos, para todo ser humano: *educação de todos e para todos*, “convencidos de que educar todas as crianças, incluindo aquelas com necessidades especiais”.¹⁶

Falamos agora da Educação que chega para incluir a todos na senda do desenvolvimento social e humano. A Educação não-Inclusiva possibilita o aumento das desigualdades e da injustiça, problemas que indicam a perda da dimensão humana e que também é motivo de nosso interesse científico.

Como pode ser constatado no seguinte diagrama existe uma correlação entre conceitos em estudo, nessa correlação, a democracia seria o elo que colocaria a educação em função da cidadania e da inclusão. Vejamos.



Dissemos, então, que tais conceitos têm uma utilidade lógica, pois, podem ser considerados como recursos fundamentais, que servem de alicerce para a concretização do direito à educação e como premissas importantes para uma nova concepção da educação: a educação democrática.

Todavia, podemos conceber a educação, a partir de seus dois níveis ou dimensões. O primeiro, diz da educação da escola, onde ocorre o processo educativo e, o das políticas educacionais que abrange os pais, as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral (família, sociedade e Estado). Mas, neste trabalho importa unicamente discutir como a escola pode vivenciar e traduzir em ações (em práticas) e internalizar os valores visando a edificação da consciência social, ou seja, demonstrar como as políticas educacionais de um país ou de um governo contribuem para a

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Sobre educação e juventude*: conversas com Ricardo Mazzeo. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 8.

realização desses valores.¹⁷ Devido à importância desses princípios, a seguir, discutiremos seus significados.

É de observar que o princípio da inclusão envolve a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Por essa razão, é mister dar uma oportunidade àqueles jovens que não podem desfrutar de tais condições e que precisam de orientação para a formação e desenvolvimento de suas habilidades e talento.

A educação não inclusiva é fator chave do aumento da violência, da ilegalidade, da imoralidade, da corrupção. Neste agir a democracia e a Cidadania perdem suas razões ao serem quebrados os critérios nos quais se baseia seu funcionamento, dificultando-se a compreensão das políticas existentes, de suas alternativas e consequências possíveis.

Contudo, “ter acesso à educação, estudar e se profissionalizar têm sido um desafio, no sentido de superar condições precárias de ensino, desigualdades na distribuição de oportunidades, formação insuficiente, baixos salários, falta de recursos e não determinação das prioridades nacionais”.¹⁸

Em suma, a função dos princípios, assim concebidos, é a de constituir para um programa crítico que nos permita julgar o sistema educacional de uma sociedade em face da adequada concretização do direito da educação, aqui concebido como bem primário entre indivíduos que convivem e cooperar numa sociedade democrática.¹⁹ A utilidade dos princípios propostos gira em torno de três objetivos: aumentar o bem-estar, respeitar a dignidade e promover a consciência.

Conclusão.

Como resultado da presente pesquisa conclui-se o seguinte:

O homem vive em sociedade, em convivência e em constante relação de troca. A convivência humana impõe aos homens limites (legais e morais) procurando-se, assim, atingir um dado estado (ambiente) de harmonia e de paz. É assim que a Educação se mostra como um instrumento necessário para tal harmonia (convivência social).

¹⁷ GOMES, Cândido Alberto. *Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos*. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

¹⁸ SEVERINO, Antônio Joaquim. *Filosofia da educação: construindo a cidadania*. São Paulo: FTD, 1994. (Apresentação)

¹⁹ BARBAROSCH, Eduardo. *Teorías de La Justicia y La Metaética Contemporánea*. Buenos Aires: La Ley; Facultad de Derecho y Ciencias Sociales – Departamento de Publicación, 2011, p 12-13.

Em verdade, a democratização da educação orienta o caminho para estabelecer e garantir as condições para a sobrevivência da sociedade.

A convivência humana (convivência social condicionada) alberga, concomitantemente, um conflito de interesses (e necessidades) individuais e coletivos. Neste sentido, podemos afirmar que, somente por meio de uma educação inclusiva e democrática seremos capazes de atingir objetivos comuns: vida, segurança, paz, ordem econômica, desenvolvimento etc.

Consideramos, pois, que existe uma correlação necessária entre a educação e democracia, um nexo que nos permite falar em educação inclusiva como uma obrigação do Estado, como um direito humano necessário à convivência.

Os desafios que, aos processos educativos, imprime a dinâmica da vida moderna alertam acerca da necessidade de repensar os conceitos de educação tradicional e idealizar uma educação que permita a realização da Cidadania. Passaremos, assim, no presente seção, a considerar que a não-efetivação da educação inclusiva pode vir a incidir na não concretização dos direitos humanos e fundamentais e, conseqüentemente, na não realização da Cidadania nos contextos socioeconômicos e jurídicos contemporâneos.

Referências.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBAROSCH, Eduardo. *Teorías de La Justicia y La Metaética Contemporánea*. Buenos Aires: La Ley; Facultad de Derecho y Ciencias Sociales – Departamento de Publicación, 2011.

BARCELLOS. Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 15, setembro, 2007. <Disponível em: www.direitopublico.com.br. Acesso em: 18 nov. 2013.>

BARROSO. Luís Roberto. *Curso de direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Da Falta de efetividade a judicialização excessiva**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br>.

_____. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro* (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>

_____. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br>.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista atualidades jurídicas - revista eletrônica do conselho federal da Oab - n. 4 – 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Sobre educação e juventude: conversas com Ricardo Mazzeo*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. (trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão) 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. *Dicionário de política*. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). **Reflexões sobre o conceito jurídico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammego. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

GOMES, Cândido Alberto. *Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos*. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. *Fundamentos do Direito à Educação: Dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: www.jurismestre.com.br, 2014. (no prelo)

MARTINS, Ives Gandra. *Ativismo Judicial do STF*. Revista jurídica, n. 63. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319

MOARES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 6. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3 Ed; São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração pública*. Belo Horizonte, Minas Gerais, 1994. P. 17.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org). **Interpretação constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Filosofia da educação: construindo a cidadania*. São Paulo: FTD, 1994. (Apresentação)

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

